



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 10.872, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Institui a Política Estadual de Energia e estabelece sua estrutura de governança e as diretrizes de implementação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da [Constituição estadual](#), também em atenção ao Processo nº 202618037000250,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na administração pública estadual a Política Estadual de Energia, de natureza programática e organizacional, destinada a orientar a formulação, a implementação e o monitoramento de programas, ações e instrumentos de planejamento e gestão energética, em busca do desenvolvimento sustentável, da competitividade produtiva, da eficiência no uso dos recursos e da segurança do suprimento energético, observadas as competências regulatórias, normativas e fiscalizatórias atribuídas à União pela Constituição federal e pela legislação setorial vigente.

Parágrafo único. A Política Estadual de Energia consolida as diretrizes e as estratégias das [Leis nº 20.710](#), de 15 de janeiro de 2020, [nº 21.572](#), de 13 de setembro de 2022, [nº 21.737](#), de 22 de dezembro de 2022, [nº 21.767](#), de 2 de janeiro de 2023, e [nº 22.579](#), de 22 de março de 2024, sem prejuízo a outros instrumentos legais correlatos, com a promoção da integração das iniciativas energéticas estaduais.

Art. 2º A Política Estadual de Energia será operacionalizada por meio do Plano Estadual de Energia, instrumento de planejamento de longo prazo, revisado a cada cinco anos ou, quando for necessário, extraordinariamente, que deverá:

I – diagnosticar a situação atual da matriz energética estadual;

II – traçar cenários de oferta e demanda, com foco na transição para uma economia de baixo carbono;

III – orientar a expansão e a modernização da infraestrutura energética, com a priorização da digitalização, da descentralização e da resiliência a eventos climáticos extremos;

IV – estabelecer metas, indicadores e prioridades de ação, observadas as políticas setoriais vigentes;

V – definir diretrizes para o fomento à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e à atração de investimentos no setor energético;

VI – indicar medidas para a promoção da eficiência energética e do uso racional dos recursos; e

VII – orientar o aproveitamento otimizado dos recursos energéticos disponíveis no território estadual.

§ 1º O Plano Estadual de Energia será submetido à validação colegiada e à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As metas e os indicadores poderão ser ajustados ao longo do período de vigência do plano, mediante justificativa técnica e observados os princípios da transparência e da publicidade.

§ 3º O Plano Estadual de Energia não criará obrigações diretas a particulares nem instituirá deveres regulatórios, tarifários ou técnicos, limitado a definir diretrizes, metas indicativas e orientações para a atuação da administração pública estadual.

Art. 3º A Política Estadual de Energia, estruturada em eixos estratégicos e executada por meio de instrumentos voltados à segurança energética, à transição energética sustentável, à eficiência econômica, à inovação e à governança inclusiva, compreenderá, entre outros:

I – o Programa de Eficiência Energética, instituído pelo [Decreto nº 10.417](#), de 1º de março de 2024 e o Programa Goiás Mais Energia Rural, instituído pela [Lei nº 23.434](#), de 21 de maio de 2025;

II – o zoneamento das potencialidades energéticas estaduais, que incluem biomassa, biocombustíveis, energia hidráulica, energia solar, energia eólica, hidrogênio, amônia, etanol, biometano, combustível de aviação sustentável – SAF e sistemas de armazenamento de energia;

III – mecanismos de incentivo às cadeias produtivas de biocombustíveis e combustíveis avançados de baixo carbono;

IV – o fomento à mobilidade elétrica, ao desenvolvimento de corredores sustentáveis e à implantação de redes inteligentes, em articulação com as políticas de telecomunicações e de cidades inteligentes;

V – projetos, chamadas públicas e instrumentos de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no setor energético, bem como à capacitação técnica e profissionalizante da mão de obra local; e

VI – mecanismos destinados ao enfrentamento da pobreza energética, assegurando o acesso equitativo, confiável e contínuo à energia como condição para o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. A relação de instrumentos poderá ser ampliada por ato da Secretaria-Geral de Governo – SGG, conforme a evolução tecnológica e as necessidades de planejamento energético.

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Energia observará os seguintes vetores estratégicos:

I – descarbonização, voltada à redução da intensidade de carbono na matriz estadual, para promover a transição energética justa, com inclusão produtiva e desenvolvimento regional;

II – digitalização, mediante o uso de tecnologias de informação para a otimização e a gestão eficiente dos recursos energéticos;

III – descentralização, com estímulo à geração distribuída ao armazenamento de energia e ao aproveitamento de recursos energéticos próximos aos centros de consumo, para maior resiliência e segurança do suprimento; e

IV – harmonização regulatória, por meio do alinhamento das normas estaduais com as diretrizes federais e setoriais, em busca de segurança jurídica, previsibilidade regulatória e atração de investimentos.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo orientarão a elaboração, a execução, o monitoramento e a atualização do Plano Estadual de Energia.

Art. 5º A coordenação da Política Estadual de Energia caberá à SGG, por meio da Subsecretaria de Energia, Telecomunicações e Cidades Inteligentes, à qual compete promover a articulação necessária à sua implementação.

Art. 6º A SGG poderá instituir, por ato próprio, grupos executivos ou arranjos de governança temporários ou permanentes, sem aumento de despesa, para apoiar a elaboração, a implementação e o monitoramento do Plano Estadual de Energia.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho poderão contar com representantes de órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, setor produtivo e especialistas convidados, conforme a matéria tratada.

Art. 7º A implementação do Plano Estadual de Energia será monitorada pela SGG por meio de:

- I – relatório anual de execução;
- II – avaliação de metas e indicadores de progresso;
- III – relatório dos resultados alcançados; e
- IV – recomendações e ajustes necessários ao plano.

Art. 8º Os órgãos e as entidades estaduais deverão fornecer, nos prazos definidos pela SGG, as informações necessárias à formulação, à execução e à atualização do Plano Estadual de Energia.

Art. 9º A elaboração e a atualização do Plano Estadual de Energia deverá incluir consultas públicas, audiências e mecanismos de participação da sociedade civil, nos termos da legislação de transparência e participação social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 10 de março de 2026; 138º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 10/03/2026

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 20.710 / 2020 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 21.572 / 2022 Lei Ordinária Nº 21.737 / 2022 Lei Ordinária Nº 21.767 / 2023 Decreto Numerado Nº 10.417 / 2024 Lei Ordinária Nº 22.579 / 2024 Lei Ordinária Nº 23.434 / 2025
Órgãos Relacionados	Poder Executivo Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria-Geral de Governo - SGG
Categoria	Políticas Públicas